



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS – ESTADO DO PARANÁ

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA e OUTRAS**, empresas em recuperação judicial, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados à presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer.

Manifestação do Leiloeiro – Nova Tentativa de Venda da UPI Paranaguá

1. As Recuperandas foram intimadas em Decisão de mov. 172.135 para apresentar esclarecimentos acerca de pedido realizado pelo leiloeiro HELCIO KRONBERG em mov. 171.963, no qual foi solicitada a realização de nova tentativa de venda do ativo denominado “UPI Paranaguá”.
2. Pois bem, é necessário rememorar alguns pontos que afetam o pedido realizado.
3. Em plano de recuperação judicial aprovado em fevereiro de 2019, foram constituídas 4 unidades produtivas isoladas com o intuito de promover a venda de ativos para pagamento a credores da classe com garantia real denominados “elegíveis”.
4. De forma específica, a UPI Paranaguá foi constituída com a transferência de ações que o sócio das empresas Recuperandas detinha dos ativos mediante anuência do credor fiduciário.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

5. Referido credor autorizou a realização das tentativas de leilão desde que fosse preservada quantia suficiente para liquidar a contratação inicialmente realizada entre as partes, e, caso sendo negativos os leilões, seriam retomadas as ações por esta para fins de conclusão do *project finance* realizado.
6. A previsão do plano Original de que o ativo está onerado junto a instituição financeira Vinci foi amplamente divulgada:

2.39. Dívida AF Terminal Paranaguá: Créditos garantidos pelas AF Terminal Paranaguá, conforme descritos no Anexo 2.39;

6.4. Condição Precedente para Substituição. Na forma do Artigo 125 do Código Civil, a substituição das garantias descrita nas Cláusulas 6.1 e 6.2 sujeita-se à satisfação ou dispensa expressa pelos Credores com Garantia Real Elegível das seguintes condições precedentes:

(III) A liberação definitiva das constrições incidentes sobre a transferência anterior das ações do Terminal Maringá e Terminal Paranaguá, objeto de questionamento no âmbito da ação de número 0013746-18.2017.8.16.0001, em trâmite perante a 16ª Vara Cível da Comarca de Curitiba;

7.1.4. UPI Paranaguá: Ativos que representam a totalidade das ações que o Grupo Seara e/ou seus Acionistas possuem no Terminal Paranaguá, abrangendo todo o ativo e todo o passivo do Terminal Paranaguá, incluindo a Dívida AF Terminal Paranaguá ("UPI Paranaguá").

7.8.2. Destinação de recursos provenientes da alienação da UPI Paranaguá. O produto da venda da UPI Paranaguá terá as seguintes destinações e observará as seguintes regras:

7.8.2.1. Prioritariamente, ao pagamento integral da Dívida AF Terminal Paranaguá, à vista e sem nenhum deságio;





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

7. Boa parte dos ativos constantes no plano original foi arrematado em leilões realizados no âmbito desta demanda, mas um deles, denominado “UPI Paranaguá”, acabou por não ser arrematado em 4 tentativas realizadas por não terem sido apresentadas propostas que atingissem o valor mínimo determinado no plano de pagamento original.
8. Verificando que seria possível ser realizada nova tentativa de leilão do ativo, assim constou expressamente em plano modificativo homologado:

4.1. Nova Tentativa de Venda da UPI Paranaguá. Considerando que ocorreram as 4 (quatro) tentativas de leilão da UPI Paranaguá, conforme previsto no Plano Original, não obtendo êxito em nenhuma destas, deverá ser realizada uma última tentativa de alienação judicial do ativo.

4.1.1. Valor Mínimo Alterado. Tendo em vista que as tentativas frustradas de alienação da UPI Paranaguá se deram pelo alto valor indicado em Plano Original, a partir da homologação do presente Plano Modificativo o valor mínimo para apresentação de propostas para venda do ativo deverá ser o de **R\$ 46.119.092,00** (quarenta e seis milhões, cento e dezenove mil e noventa e dois reais) conforme avaliação do ativo juntado ao mov. 153322.2 dos autos de Recuperação Judicial e que fará parte do presente Plano Modificativo como anexo, ficando sem efeitos quaisquer menções ou anexos contidas no Plano Original.

4.1.2. Ratificação de Necessidade de Pagamento aos Credores Dívida AF Terminal Paranaguá. Somente serão aceitas eventuais propostas apresentadas em leilão judicial a ser agendado em

prazo de 15 dias corridos da homologação do presente Plano Modificativo que contenham previsão de pagamento à vista, sem nenhum deságio, do valor integral da Dívida AF Terminal Paranaguá, cujo montante atualizado deverá constar do Edital do Leilão, e que respeitem as condições precedentes, nos termos contidos no Plano Original.

4.1.3. Solução Definitiva. Os Credores com Garantia Real Remanescentes declaram que a nova tentativa de leilão para fins de alienação da UPI Paranaguá resolverá de forma irrevogável e irretroatável a determinação expressa em Plano Original com referência à Cláusula 10.4.1. do Plano Original.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

9. Ainda, restou aprovado e devidamente homologado por este MM. Juízo que, em caso de não ser vendido o ativo em 5ª tentativa, este seria devidamente entregue ao credor fiduciário, haja vista o alto débito pendente de solução perante referido bem:

4.1.6. Retomada do Ativo Pelo Credor Fiduciário em Caso de Leilão Negativo ou Ausência de aprovação em AGC. Em caso de ausência de aprovação do presente Plano Modificativo ou caso, por qualquer razão, não seja realizada a alienação da UPI Paranaguá no âmbito do 5º leilão judicial a ser realizado após a homologação do presente Plano Modificativo pelo Juízo da Recuperação, as ações do Terminal Paranaguá serão retomadas pelo credor da AF Terminal Paranaguá.

10. Assim, entende-se que, cumpridas as tentativas previstas no plano de recuperação judicial original e modificativo quanto a venda da UPI Paranaguá, não há o que se falar em postergar a entrega do ativo em favor do credor fiduciário, uma vez que por reiteradas vezes não foram apresentadas propostas que chegassem próximos ao valor mínimo que atendessem o credor fiduciário e a presente recuperação judicial.

11. Ante ao exposto, requerem as Recuperandas o indeferimento de pedido realizado pelo Leiloeiro nomeado para tentativa de realização e novo leilão, haja vista a previsão e cumprimento de etapas destacadas em planos de recuperação judicial original e modificativo quanto ao tema.

Questionamentos Acerca de Substituição de Gestor Judicial

12. Em requerimento apresentado em mov. 171.371 pelas Recuperandas, foram trazidos aos autos termos de adesão pelos quais credores que representam maioria do quórum total solicitam a substituição de Gestor Judicial nomeado no âmbito desta demanda.

13. Em Decisão de mov. 171.480 o Administrador Judicial foi intimado a se manifestar sobre o tema e os credores COOPERATIVA AGROPECUÁRIA





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRADIÇÃO, INSUAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA. e SIVIERO CEREAIS INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. apresentaram pedido de indeferimento do pleito realizado, indicando que o tema não poderia ser abordado pelas Recuperandas em âmbito de realização de assembleia geral de credores.

14. Pois bem, entendem as Recuperandas que o tema está suficientemente esclarecido em manifestação e mov. 171.371, onde restou demonstrado que se trata de um pleito aprovado por credores que representam maioria de quórum e que busca otimizar custos das empresas em recuperação judicial ante o comprovado exaurimento de medidas constantes em plano de recuperação judicial que demandem a expertise de uma Gestora Judicial com o tamanho da Alvarez & Marsal.

15. Não há em referido petitório qualquer tentativa de se alterar a determinação de haver um gestor judicial nomeado constante em autos, e sim um pleito de credores de acordo com o previsto em artigo 35, I da Lei 11.101/2005.

16. Quanto à tentativa de se induzir o MM. Juízo em erro no que se refere às cláusulas de planos originais e modificativos não homologadas e objeto de recurso próprio, indicam as Recuperandas que a medida é a de otimizar custos mantendo a determinação judicial como lançada.

17. Finalmente, quanto ao questionamento oferecido quanto à empresa em si que estará atuando como Gestora Judicial no âmbito desta demanda, as Recuperandas entendem que tal pleito é descabido ante a prova de expertise de acompanhamento empresarial efetuado pela empresa indicada, desnecessitando de quaisquer considerações adicionais sobre o tema.

18. Ante ao exposto, requerem as Recuperandas o indeferimento de petitório apresentado em mov. 172.056, haja vista que: (a) não existe óbice a medida pleiteada, uma vez que decorre de previsão legal encartada em artigos 35, I, e 45-A da Lei 11.101/2005, (b) sequer fora apresentado parecer pelo administrador judicial sobre o tema, e (c) que as considerações devem ser apresentadas em momento próprio, conforme previsão do artigo 56-A, § 1º da Lei 11.101/2005.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ônus de Alienação Fiduciária – Ativo Destinado ao DIP

19. Em parecer encartado em mov. 172.109, o Administrador Judicial opinou favoravelmente a realização de empréstimo DIP requerido pelas Recuperandas com o fim de os valores a serem auferidos serem utilizados para o pagamento da parcela a credores concursais e despesas ordinárias, ressalvando apenas que haveria ônus lançado sobre matrícula de imóvel destinado a operação decorrente de alienação fiduciária.

20. As Recuperandas indicam que ocorreu o adimplemento substancial de contratação realizada junto ao escritório que a patrocina, devendo ser protocolado pedido de baixa de ônus em próximos dias perante o respectivo cartório de registro de imóveis, a ser comprovada assim que efetivada.

21. Entendem, portanto, que não há óbice ao pedido realizado, requerendo o deferimento de pleito realizado em mov. 171.357.

Pedido

22. Ante ao exposto, requerem as Recuperandas: (a) o recebimento de informações quanto ao status atual do ativo denominado “UPI Paranaguá”, requerendo o indeferimento de pleito realizado pelo leiloeiro quanto a realização de nova tentativa de leilão, (b) o indeferimento de petitório apresentado em mov. 172.056, haja vista que não existe óbice a medida pleiteada, haja vista previsão legal encartada em artigos 35, I, e 45-A da Lei 11.101/2005, e (c) a informação de que será devidamente baixada a restrição constante em ativo definido como garantia do empréstimo DIP, solicitando o deferimento do pleito realizado em mov. 171.357.

Pedem deferimento.

Curitiba, 25 de janeiro de 2024.

Assione Santos

OAB/SP nº 283.602

OAB/PR n.º 50.454

Bruno Pirog Stasiak

OAB/PR nº 75.160

